



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 19647.001871/2003-24  
**Recurso n°** 138.157 Voluntário  
**Matéria** compensação  
**Acórdão n°** 204-02.856  
**Sessão de** 18 de outubro de 2007.  
**Recorrente** INDÚSTRIAS REUNIDAS CORINGA LTDA.  
**Recorrida** DRJ - Recife/PE

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 08 / 01 / 08  
Rubrica

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 27 / 12 / 07  
  
Maria Luzimar Novais  
Mat. Stpc 91641

Assunto: Contribuição para o Financiamento da  
Seguridade Social - Cofins

Exercício: 2003

Ementa: COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.  
REQUISITOS. PROVA DA EXISTÊNCIA DOS  
CRÉDITOS. Inexistentes os créditos que se pretende  
utilizar, impossível a compensação, com eles, de  
tributos ainda que da mesma contribuinte.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS DE  
OUTRO CONTRIBUINTE. ART. 49 DA LEI  
10.637/2002. IMPOSSIBILIDADE. Com a entrada  
em vigor da Lei nº 10.637/2002, deixou de ser  
admitida a compensação de débitos de um  
contribuinte com créditos de outro sujeito passivo.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao  
recurso, nos termos do voto do Relator.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

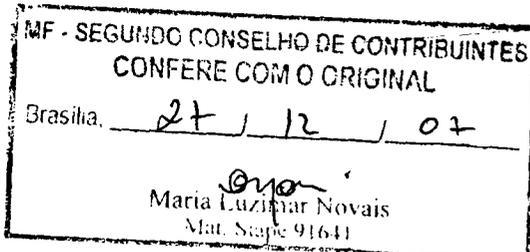


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS

Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília. 27 / 12 / 07 Maria Luzimar Novais Mat. Sólpe 91641
--

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Airton Adelar Hack e Leonardo Siade Manzan.



## Relatório

Veiculam os autos declaração, apresentada em 24 de setembro de 2003, em papel (carimbo à fl. 01), em que a empresa comunica a compensação de débitos vencidos em 10/9/2003 e em 20/8/2003 e 29/8/2003 com direito creditório que teria sido reconhecido administrativamente no âmbito do Processo Administrativo nº 10480.007471/2003-06. Este processo foi protocolado por outro contribuinte – Agro Industrial Tabu, CNPJ 09.053.646/0001-01 – e veicula pedido de ressarcimento de IPI de créditos prêmios supostamente reconhecidos a esse outro contribuinte por meio de agravo de instrumento na Ação Judicial nº 2003.82.00.1345-5 por ele movida.

A DRF em João Pessoa-PB, por meio de sua Seção de Orientação e Análise Tributária, proferiu despacho denegatório de homologação da compensação, primeiro, porque o alegado crédito do Processo nº 10480.007471/2003-06 fora integralmente indeferido e segundo porque a decisão que a poderia eventualmente amparar veio a ser modificada por sentença proferida em 2004 que limitou o crédito prêmio às exportações de álcool porque somente este produto passava antes por operação de industrialização. Em verificações posteriores a fiscalização daquela Unidade concluiu pela inexistência de créditos prêmio utilizáveis.

Para adequada compreensão do processo, mister se faz historiar a ação judicial movida pela Tabu. Nela, pleiteara antecipação de tutela para que pudesse aproveitar imediatamente, isto é, antes do trânsito em julgado, os créditos prêmios que alegava possuir relativos às exportações de álcool, soja e ferro gusa ocorridas entre agosto de 1998 e dezembro de 2002. As formas de aproveitamento que indicou seriam, sucessivamente, a dedução de débitos próprios de IPI, a compensação com débitos tributários próprios relativos a outros tributos e a compensação com débitos de terceiros. Não havia aí pedido para ressarcimento em dinheiro desses créditos (essas conclusões são extraídas do relatório elaborado pelo desembargador do TRF que relatou o agravo de instrumento, uma vez que não consta nos autos cópia da petição da Tabu na ação judicial).

O pedido de antecipação de tutela foi inicialmente negado pelo Juiz singular e dessa decisão a empresa apresentou agravo de instrumento ao TRF. Este, em 29/5/2003, deferiu-a parcialmente para autorizar apenas a utilização, nos termos pedidos, dos créditos constituídos anteriormente a 10 de janeiro de 2001, entendendo aplicável a restrição introduzida pelo art. 170-A do CTN, mas apenas a partir de sua edição. Tal decisão, portanto, não autorizou ressarcimento em dinheiro (porque não fora pedido) mas permitiu a compensação com débitos de terceiros e imediata.

O pedido de ressarcimento da Agro Industrial Tabu – Processo nº 10480.007471/2003-06 – que é mencionado neste processo da Coringa, foi protocolado com base nessa decisão no agravo de instrumento. E foi, por isso mesmo, indeferido (fl. 68 destes autos). Portanto, a negativa dada no processo administrativo da Tabu não se deveu à inexistência de crédito (ponto sequer verificado), mas à alegação de que eles somente poderiam ser usados em compensação e não em ressarcimento.

Posteriormente, já em 2004, foi proferida sentença pelo Juiz original. Transcrevo, por relevante, o seguinte trecho da sentença proferida:

*ISTO POSTO, julgo procedente, em parte, o pedido para:*



*1) Assegurar à Autora o direito à compensação do valor devido a título de crédito-prêmio do IPI, em relação ao álcool produzido e exportado constante das notas fiscais(...), nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 49, da Lei n.º 10.637, de 2002(...)*

Portanto, o magistrado não somente restringiu o pedido ao produto álcool como expressamente determinou a observância do art. 49 da Lei n.º 10.637/2002, que limita a compensação a créditos próprios e cuja exclusão a autora expressamente requerera em virtude de os seus créditos serem anteriores à entrada em vigor daquela lei. Justificando-o, em seu voto (reproduzido à fl. 50), consignou o i. Juiz: “a lei que rege o procedimento de compensação é aquela em vigor na data do encontro dos créditos e débitos que se pretende compensar”.

Após a expedição dessa sentença, foram promovidas verificações fiscais pela DRF em João Pessoa - PB em outro processo administrativo da Tabu que concluíram não haver créditos-prêmio aproveitáveis na forma das decisões proferidas pelo TRF. Seja porque não se enquadram aí as exportações de soja comprovadas, por não ser produto industrializado pela Tabu; seja porque, em relação ao álcool, a alíquota constante na TIPI seria zero. O contribuinte utilizou a alíquota de 15%, aplicável a produtos não tributados, isentos ou pertencentes aos capítulos 82 a 89, em que não se inclui o álcool por ela exportado, que não é álcool etílico para fins carburantes.

Assim, a DRF João Pessoa - PB denegou a compensação comunicada pela Coringa amparando-se muito mais em aspectos relacionados ao direito da Agro Industrial Tabu ao crédito prêmio e a seu aproveitamento antes do trânsito em julgado. Esses mesmos motivos foram ratificados pela DRJ em Recife - PE, motivo pelo qual a recorrente apenas a eles combate em seu recurso, voltando a afirmar a permanência do incentivo e que os créditos-prêmios da Tabu são legítimos porque deve ser utilizada a alíquota de 15%.

É o relatório.



GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Brasília, 27 de 12 de 07

  
Maria Luzimar Novais  
Mat. Sipe 91641

Brasília, 27 / 12 / 03

  
Maria Luzimar Novais  
Mat. Sisepe 91641

## Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

O recurso é tempestivo, por isso, deve ser conhecido.

Como afirmado no relatório, a decisão recorrida ratificou os motivos levantados pela DRF para denegar o pedido da empresa, isto é, que não poderiam os créditos ser aproveitados antes do trânsito em julgado da decisão e que a apuração dos mesmos, utilizando os critérios determinados pela sentença, aponta que eles são nulos.

Ocorre que a leitura da sentença não permite afirmar que tenha restado afastada a postulação da Tabu para que seus créditos fossem aproveitados antes do trânsito em julgado da decisão. Pelo contrário, tendo havido o acolhimento dessa pretensão no agravo de instrumento e não tendo sido expressamente negado na decisão, entendo que foi implicitamente mantida aquela, ou seja, que há o direito ao aproveitamento de eventuais créditos antes da decisão final no processo judicial.

Ocorre que a sentença também definiu muito claramente os critérios pelos quais eles deveriam ser apurados, ratificando também o poder-dever da administração tributária à sua verificação. Feita, restou consignado que eles inexistem.

Deste modo, mesmo atendo-me apenas aos argumentos da decisão recorrida que foram combatidos pela empresa em seu recurso, considero inexistente o direito de crédito com que pretende ela compensar os seus débitos e, em consequência, impossível a compensação.

Quanto à discussão sobre a existência ou não dos créditos, em virtude da divergência acerca da correta alíquota a ser empregada, ela somente pode ser travada pela Tabu no processo administrativo em que postule o seu reconhecimento. E a só divergência quanto a eles já lhes retira os necessários atributos de liquidez e certeza que precisavam ser observados mesmo quando admitia-se administrativamente a compensação com créditos de terceiros.

E assim o é porque a legislação que autorizava o aproveitamento de créditos de terceiros – e que foi revogada com o advento da Lei nº 10.637/2002 – era clara em exigir que fossem eles primeiramente reconhecidos administrativamente, o que se dava mediante a emissão do Documento Comprobatório de Compensação (DCC), consoante art. 15 da IN SRF nº 21/97.

Isso já leva diretamente ao terceiro ponto que impede, ao meu ver de forma taxativa, o aproveitamento pela postulante. É que o Juiz expressamente determinou a observância do art. 49 daquela lei, afastando a pretensão da Tabu de que a legislação a ser observada fosse a da época do surgimento dos créditos.

Quero dizer que, mesmo que se admita existir algum crédito-prêmio de titularidade da Tabu e que pode ser imediatamente aproveitado é apenas ela que o pode compensar, nos termos da sentença proferida. Para essa conclusão basta a leitura do artigo mencionado:

*Art. 49. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:*



"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."(NR)

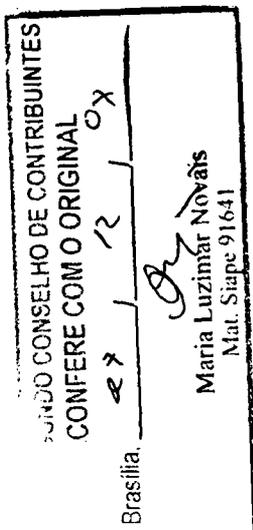
Vê-se que a nova lei criou duas restrições não presentes no texto original da Lei nº 9.430: que os créditos sejam oriundos de **tributos ou contribuições** e que sejam de titularidade do mesmo sujeito passivo que postula a compensação.

Note-se, ademais, que aí se mantém a exigência de que os créditos oriundos de decisão judicial somente sejam aproveitados em compensação após o trânsito em julgado daquela. Essa exigência já constava na IN SRF 21/97, embora a Lei nº 9.430, em sua versão original, não previsse o aproveitamento de créditos dessa natureza. É que os requisitos de liquidez e certeza já vêm do art. 170 do CTN.

De qualquer modo, mesmo que se entenda que o magistrado determinou a compensação imediata e que a primeira restrição acima apontada teria sido afastada por ele ao permitir a compensação de crédito-prêmio, a segunda, taxativamente, não o foi.

Disso, se impõem as conclusões:

1. não existem créditos prêmios, **reconhecidos pela administração**, passíveis de aproveitamento em compensação tributária; e



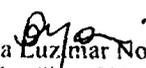
2. ainda que se admita sua existência, afastando a restrição apontada pela fiscalização, eles somente poderiam ser aproveitados pela empresa Agro Industrial Tabu, que é deles titular.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso interposto, mantendo a não homologação das compensações postuladas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007.

  
JULIO CÉSAR ALVES RAMOS

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>27</u> / <u>12</u> / <u>07</u>
 Maria Luzimar Novais Mat. Sisepe 91641